

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U. 0.05/06/1997 C C

Processo

10183.002515/95-31

Sessão

20 de março de 1997

Acórdão

202-09.059

Recurso

99,938

Recorrente:

OSMAR POSSER

Recorrida :

DRJ em Santa Maria-RS

ITR - VTN - A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o laudo de avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à conviçção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSMAR POSSER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

Xinicius Neder de Lima

Presidente

property after Brieno Ri Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRS/CF-GB/

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10183.002515/95-31

Acórdão

202-09.059

Recurso :

99.938

Recorrente:

OSMAR POSSER

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 16/19:

"Através da Notificação de lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado, o pagamento do ITR do exercício de 1994 e das contribuições para a CNA e SENAR, relativos ao imóvel de nº na Receita Federal 3607086-6.

Tempestivamente, o interessado apresenta impugnação (fls. 01). alegando, em síntese que:

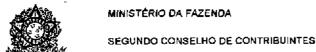
- a) por erro no preenchimento da declaração do ITR, utilizou apenas 20% como reserva legal, enquanto faz jus a 50%, conforme averbação;
- b) discorda do VTN mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF nº 16/95, para o municipio de Vera-MT;
- c) não foram ouvidos outros órgãos, como também não foram considerados os diversos tipos de terra existentes no município, para fixação do VTNm.

Anexa, para comprovação, Certidão do Registro de Imóveis, avaliação imobiliária e da Prefeitura Municipal de Vera.

Instado a apresentar um laudo emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, ou por entidades como EMATER, foi apresentado a avaliação de imóvel rural, de fl. 11."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente em parte o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"De acordo com a Lei nº 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, e as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89, considera-se área de reserva legal, aquela onde não é permitido o corte raso, devendo a mesma ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.



Processo: 10183.002515/95-31

Acórdão : 202-09.059

O artigo 44, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, considera como área de reserva legal para a região Norte e parte norte da região Centro-Oeste, a área de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade.

Analisando a Certidão do Registro de Imóveis, anexada ao processo à fl. 04, observa-se que a área que encontra-se averbada como reserva legal, corresponde a 50% da área total do imóvel, ou seja, 125,0 ha.

Conforme consulta a Declaração do ITR, à fl. 14, verifica-se que a área declarada como reserva legl é de 50,0 ha, não correspondendo a área registrada no Cartório de Imóveis.

Desta forma, a linha 23 do quadro 04, da Declaração do ITR, deve ser alterada de 50,0 ha., para a seguinte área:

23 | Rescrva Legal | 125,0 ha |

Com relação a fixação do VTN mínimo dos municípios, foram utilizados os preços médios de vendas de terras de lavouras, compos e pastagens, da pesquisa efetuada pela Fundação Getúlio Vargas-FGV. Esta pesquisa foi feita com base nos preços de dezembro/1993.

Por oportuno, esclareça-se que conforme determina o parágrafo 2°, art. 3° da Lei nº 8.847/94, a Secretaria da Receita Federal fixou o VTNm para fins de lançamento do ITR, mas antes submeteu os valores a apreciação do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

O processo para fixação do valor da terra nua mínimo por município é complexo e exaustivo, tendo se valido das melhores fontes de referência disponíveis, retratando o valor mais aproximado da realidade.

Assim, para que seja questionado o VTN mínimo, o laudo apresentado, deve no mínimo conter as razões ou argumentos em que se fundamenta.

Saliente-se, que por laudo entende-se a peça escrita, <u>fundamentado</u>, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da pericia.

A Norma Técnica da ABNT, NBR 8799, fixa condições exigíveis para a avaliação de imóveis rurais. Esta norma deve ser aplicada em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizem valor de imóveis rurais.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10183.002515/95-31

Acórdão : 202-09.059

As avaliações apresentadas pelo interessado, não cumprem os requisitos estabelecidos na Norma anteriormente citada, não comprovam que o imóvel possui características, tais como localização e identificação pedológica, que tornem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Receita Federal.

Portanto, não há como ser desconsiderado o Valor da Terra Nua mínimo para o município de Vera-MT, fixado pela IN SRF nº 16/95."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fis. 23/27, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- se na apuração do VTNm para os municípios do Estado de Mato Grosso tivesse sido utilizado os procedimentos preconizados pela Autoridade Singular, não ocorreriam os acréscimos e decréscimos demonstrados na tabela que apresenta, o que somente se explica pela adoção de meios aleatórios em afronta aos princípios basilares do Estado de Direito;

- em atendimento ao disposto no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e item 12.4 do Anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, apresenta Laudo Técnico de Avaliação de fls. 27, inclusive atribuindo grau de utilização diferente do declarado.

Às fls. 33/35, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, para manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10183.002515/95-31

Acórdão : 202-09.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BLIENO RIBEIRO.

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar a inobservância dos preceitos legais norteadores do levantamento de preços por hectare da terra nua para fins de fixação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare relativo ao exercício de 1994.

Porém, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses incumbe ao Contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I construções, instalações e benfeitorias;
- II culturas permanentes e temporárias:
- III pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual, para atender os parâmetros legais acima indicados, haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10183.002515/95-31

Acórdão : 202-09.059

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à conviçção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

Da mesma forma, a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Portanto, como o Laudo de fls. 27 flagrantemente não atende os requisitos acima indicados, não há como aceitá-lo para o fim a que se propõe.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO